



**SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 57.400.405/0001-34 ("FUNDO")**

**ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS
02 DE MAIO DE 2025**

Dia, Hora e Local:

No dia 02 de maio de 2025, às 17h00, na sede social do BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A ("Administrador" ou "BNY Mellon"), localizada na Av. República do Chile, 330 – Torre Oeste 14º andar – Rio de Janeiro, RJ

A presente Assembleia não foi realizada de forma presencial, tendo os cotistas se manifestado por meio de voto escrito encaminhado ao Administrador.

Quórum:

Cotistas representantes de 6,93% das cotas subscritas que votaram por meio de manifestação por escrito, que se encontram depositadas na sede do Administrador.

Ordem do Dia e Deliberações:

a) Deliberar sobre a alteração do Anexo da Classe no Capítulo XV. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da Classe, com a finalidade de ajustar a redação do Artigo 62º para que a correção anual da quantia mínima mensal para a prestação do serviço de administração fiduciária, controladoria e processamento de ativos e do valor fixo mensal para a prestação do serviço de escrituração sejam de acordo com a variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diante disso, a redação do referido passará vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 62º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, observada a quantia mínima mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), até o 6º mês de funcionamento da CLASSE, e de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a partir do 7º mês de funcionamento da CLASSE, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o que for maior, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria e processamento dos ativos da CLASSE. Adicionalmente, para os serviços de escrituração de cotas da CLASSE, se aplicável, será devido ao ADMINISTRADOR o valor fixo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento."

Matéria aprovada por cotistas representantes de 6,93% das cotas subscritas.



b) Deliberar sobre a 2ª (segunda) emissão de cotas da Classe para a distribuição pública sob o rito de registro automático, em conformidade com o disposto nos Artigo 46º do Anexo da Classe, a qual será realizada nos termos do artigo 26, inciso VII, alínea “a”, da Resolução CVM nº 160, com as seguintes características:

- I. **Valor Mínimo de Emissão:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. **Valor Máximo de Emissão:** R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

Valor Unitário da Cota: Será o equivalente ao valor da cota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da CLASSE, nos termos estabelecidos no Anexo da Classe;

- III. **Forma de integralização:** A integralização ocorrerá em moeda corrente nacional, a prazo, nos termos estabelecidos em boletim de subscrição a ser assinado e no Anexo da Classe;
- IV. **Possibilidade de encerramento da distribuição com cancelamento do saldo não colocado:** O saldo de cotas eventualmente não colocado será cancelado pelo Administrador; e
- V. **Amortização:** Serão realizadas de acordo com o estabelecido no Anexo da Classe.

Matéria aprovada por cotistas representantes de 6,93% das cotas subscritas.

Diante da aprovação da matéria descrita no item a) acima, o Artigo 62º do regulamento será alterado a partir do dia 05 de maio de 2025.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lançada no Livro próprio.

**BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador**

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES (“Resolução”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente “CLASSE” e no plural, “CLASSES”.

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente “SUBCLASSE” e no plural, “SUBCLASSES”, quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente “SÉRIE” e no plural, “SÉRIES”.

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como “CLASSE”, “Anexo”, “SUBCLASSE”, “Apêndice”, “SÉRIE” e “Suplemento”, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo indeterminado.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados “Prestadores de Serviços Essenciais”) poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 (“ADMINISTRADOR”).

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11.008, de 27 de abril de 2010 (“GESTORA”).

Website: <https://www.rootcapital.com.br/>.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a seus respectivos deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Artigo 5º. A GESTORA deverá comunicar ao ADMINISTRADOR no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da efetivação do evento, no decorrer do Prazo de Investimento da CLASSE, o seu diretor Rafael Fritsch deixe de dedicar parcela substancial de seu tempo à GESTORA e ao FUNDO e à CLASSE, seja por desligamento ou extinção do vínculo empregatício, ou ainda por qualquer outro motivo, incluindo, mas não se limitando a: (i) demissão voluntária; (ii) demissão involuntária com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou afastamento por doença que o incapacite de desenvolver suas atividades na GESTORA (“Evento”).

Parágrafo Primeiro. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do Evento, a GESTORA deverá apresentar ao ADMINISTRADOR um ou mais substitutos possuindo qualificações técnicas e experiências equivalentes, solicitando ao ADMINISTRADOR a convocação de uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a aprovação dos nomes dos possíveis substitutos em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento, pelo

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Especial de Cotistas do Special Situations IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que o alterou e consolidou em 05 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

ADMINISTRADOR, das informações dos indicados, devendo a Assembleia de Cotistas realizar-se em até 20 (vinte) dias, a partir da convocação.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia de Cotistas não aprove, de forma devidamente fundamentada, qualquer substituto indicado pela GESTORA, a GESTORA terá o direito de fazer uma nova indicação de um ou mais substitutos, desde que essa indicação seja feita ao ADMINISTRADOR em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da reprovação em Assembleia de Cotistas. Nesta hipótese, a GESTORA deverá apresentar informações sobre as qualificações técnicas e experiências equivalentes do(s) novo(s) indicado(s), solicitando ao ADMINISTRADOR a convocação de uma Assembleia de Cotistas, em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento, pelo ADMINISTRADOR, das informações dos indicados, devendo a Assembleia de Cotistas realizar-se em até 20 (vinte) dias, a partir da convocação.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia de Cotistas não aprove, de forma devidamente fundamentada, a(s) nova(s) indicação(ões) feita(s) pela GESTORA, a GESTORA deverá contratar às suas próprias expensas, em até 30 (trinta) dias, contados da última reprovação em Assembleia de Cotistas, uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação no Brasil (“Head Hunter”), que terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da sua contratação, para indicar uma lista com os nomes de, pelo menos, 3 (três) potenciais substitutos, com requisitos e qualificação desejáveis.

Parágrafo Quarto. Os nomes indicados pelo Head Hunter deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia de Cotistas a ser convocada pelo ADMINISTRADOR, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento das indicações pelo ADMINISTRADOR, devendo a Assembleia de Cotistas realizar-se em até 20 (vinte) dias, a partir da convocação. Caso a Assembleia Geral não aprove nenhuma das referidas indicações, de forma devidamente fundamentada, estará configurado um evento de Justa Causa para a destituição da GESTORA, nos termos deste Regulamento e Anexo.

Parágrafo Quinto – A GESTORA deverá obter expressa autorização dos indicados para compartilhamento de seus nomes, qualificações e experiências com o ADMINISTRADOR e com os cotistas, devendo observar todas as disposições da lei geral de proteção de dados, não podendo o ADMINISTRADOR ser responsabilizado pela não observância de tais obrigações pela GESTORA ou pelo Head Hunter por ela contratado.

Parágrafo Sexto. O ADMINISTRADOR se reserva o direito de encerrar o relacionamento com a GESTORA no que diz respeito à prestação de serviços do FUNDO, mediante avaliação razoável do ADMINISTRADOR e a verificação dos substitutos indicados pela GESTORA e escolhidos pelos cotistas em Assembleia de Cotistas, caso a GESTORA deixe de atender aos padrões estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, sendo os cotistas e a GESTORA devidamente notificados no menor prazo possível.

Parágrafo Sétimo. Fica desde já estabelecido que o ADMINISTRADOR não pode ser responsabilizado por falha da GESTORA em qualquer das comunicações descritas nos parágrafos acima, seja ela por qualquer motivo. Adicionalmente, os prazos estabelecidos nos parágrafos acima deverão ser exequíveis pelo ADMINISTRADOR, estando condicionados à aprovação prévia do mesmo, em linha com a adequação aos seus processos internos.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 6º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** – Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas



**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.
- III. **RISCO DE CRÉDITO** - O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO** – A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **RISCO JURÍDICO** - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Especial de Cotistas do Special Situations IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que o alterou e consolidou em 05 de maio de 2025.



**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

- VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- IX. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do de cada CLASSE.
- X. **SAÚDE PÚBLICA** - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.
- XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 7º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente.



**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
- n) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.
- o) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.
- p) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.
- q) Remuneração prevista no Artigo 10º, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento.
- r) Taxa de Performance.
- s) Taxa Máxima de Custódia.
- t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.
- u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.
- v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução.
- w) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.
- x) Despesas com a contratação de opiniões legais de advogados.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Especial de Cotistas do Special Situations IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que o alterou e consolidou em 05 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

- y) Despesas relativas ao registro de direitos creditórios.
- z) Honorários e despesas do agente de cobrança, salvo se se tratar da GESTORA, e do consultor especializado, se existente.
- aa) Honorários, comissões e despesas com a contratação de intermediários para tentativa e/ou realização de acordos com Devedores.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR;
- III – a substituição da GESTORA;
- IV – a destituição da GESTORA, conforme o disposto no Artigo 10º abaixo;
- V – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação do FUNDO ou da CLASSE;
- VI – a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- VII – a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VIII – o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- IX – o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Parágrafo Único – Na hipótese de substituição e/ou destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Artigo 9º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO (“Assembleia Geral”).

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.



**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

Parágrafo Segundo - Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, na forma acima definida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a carta e/ou e-mail de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, e desde que o recebimento de referida manifestação de voto pelo ADMINISTRADOR ocorra antes do início da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Quinto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, observado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nos incisos II e V acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes em referida Assembleia Geral.

Artigo 10º. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, a GESTORA poderá ser destituída de sua função, a qualquer momento de forma imediata, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM e/ou (ii) com ou sem justa causa, por vontade única e exclusiva dos Cotistas deliberada em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de destituição da GESTORA, esta permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe até esta data, nos termos deste Regulamento e Anexos, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo Segundo. Para os fins de que trata esse Regulamento e Anexos, será considerada justa causa a comprovação dos seguintes atos ou situações em relação à GESTORA (i) comprovado dolo, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos do Regulamento e Anexos, conforme decisão final proferida por tribunal judicial ou administrativo competente; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM, confirmada por decisão judicial transitada em julgado; (iii) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Nestas hipóteses, a GESTORA não fará jus a qualquer remuneração adicional por seus serviços, a partir da data da sua efetiva substituição no FUNDO e/ou CLASSE.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a GESTORA vir a ser destituída sem justa causa, esta fará jus a uma remuneração indenizatória a ser paga pelo FUNDO e/ou CLASSE a título de antecipação de vencimentos futuros, pelo trabalho desenvolvido até a sua substituição, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total integralizado no FUNDO e/ou CLASSE no momento da aprovação da sua destituição pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. O prazo decadencial para a GESTORA solicitar o pagamento da remuneração indenizatória prevista no dispositivo acima, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência da GESTORA a respeito do resultado
Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Especial de Cotistas do Special Situations IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que o alterou e consolidou em 05 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

da Assembleia Geral que deliberar sobre a sua destituição sem justa causa, por meio de notificação a ser enviada por e-mail ao ADMINISTRADOR, sob pena de decair o seu respectivo direito, nos termos do art. 211, do Código Civil.

Parágrafo Quinto. A referida remuneração de que tratam os parágrafos acima, deverá ser paga a GESTORA no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da solicitação de pagamento mencionada no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto. Caso o FUNDO e/ou CLASSE não possua em caixa os recursos necessários, o pagamento de tal remuneração ficará suspenso até que o FUNDO e/ou CLASSE disponha em caixa dos recursos em questão, momento em que o pagamento será imediatamente realizado, sendo certo que durante a referida suspensão incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, entre a data do vencimento original e a data do efetivo pagamento em questão.

Artigo 11. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas deliberada em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Regulamento.

Artigo 12. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o ADMINISTRADOR fica obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas, que deve ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do descredenciamento ou da renúncia, para a definição de um substituto, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial que renunciou deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

Parágrafo Segundo. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não impede a sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial que renunciou não ser substituído no prazo máximo estipulado no Parágrafo Primeiro do Artigo 12, mesmo que nos cenários da Assembleia Geral referida no caput do Artigo 12 não ter obtido quórum suficiente ou não ter nomeado novo Prestador de Serviço Essencial, o FUNDO e/ou CLASSE deverá ser liquidado(a) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, devendo (i) a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e (ii) o ADMINISTRADOR permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Artigo 13. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 14. Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Especial de Cotistas do Special Situations IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que o alterou e consolidou em 05 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 15. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 16. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos neste Regulamento e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 17. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 18. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR e a GESTORA em conjunto deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes na Assembleia.

Artigo 19. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 20. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 21. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 22. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, conforme o caso e o previsto nos Anexos, se houver, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Este Regulamento é parte integrante da Assembleia Especial de Cotistas do Special Situations IV Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que o alterou e consolidou em 05 de maio de 2025.

**REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 (“FUNDO”)**

Artigo 23. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 24. O termo “Cotistas” se refere aquele que detém cotas do FUNDO, inscrito no registro de cotistas de sua CLASSE, o que pode se dar por meio de sistemas informatizados, e que, caso sejam Cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento, farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento.

Artigo 25. Para fins deste Regulamento e seus Anexos, considera-se “Dia Útil” qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam dias úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 26. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia Especial de Cotistas

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º A classe única do SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituída sob o regime condominial fechado, terá prazo de duração de 6 (seis) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas e é destinada à aplicação em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstos neste Anexo, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritos neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado ou reduzido por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 4º A CLASSE poderá realizar investimentos, nos termos deste Anexo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização de Cotas ("Prazo de Investimento"), estando permitida, desde que a aquisição ocorra dentro do Prazo de Investimento, a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de até 100% (cem por cento) dos recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 5º Esta CLASSE é restrita a Investidores Profissionais nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 6º A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 7º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento preponderante dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios. Adicionalmente, a GESTORA poderá investir os recursos da CLASSE em Direitos Creditórios durante o Prazo de Investimento.

Parágrafo Primeiro - Para fins do presente Anexo, entende-se por (A) "Direitos Creditórios" significam: (i) os direitos, títulos e valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando, a aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, que não estejam vencidas e/ou ainda não sejam exigíveis na data de sua aquisição pela CLASSE, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que os integram, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a CLASSE seja considerada como um fator preponderante de risco à CLASSE; (vii) direitos de crédito em que o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou originados de Cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos; (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de cotas de fundos de investimento imobiliário e de cotas de classes de fundo tipificadas como "renda fixa", "referenciados DI", "curto prazo" e "multimercado"; (x) debêntures ofertadas privadamente; (xi) debêntures objeto de distribuição pública (xii) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; e (xiii) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (xii) acima, desde que aceitos pela GESTORA e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros de Liquidez; e (B) "Cedentes" são as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, incluindo mas não se limitando a fundos de investimento, domiciliados ou não no país, que sejam cedentes de Direitos Creditórios à CLASSE, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela GESTORA.

Parágrafo Segundo - Integram os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela CLASSE (i) os Direitos Creditórios, (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

Creditórios; e (iii) todos os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, que em conjunto e para todos os fins de direito, sem quaisquer reservas, serão considerados um único Direito Creditório.

Parágrafo Terceiro - As Cotas da CLASSE não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Artigo 8º A CLASSE buscará, em regime de melhores esforços, estar enquadrada no regime tributário específico nos termos do Art. 24 da Lei nº 14.754/2024, de modo que, nessa hipótese, os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro. Em eventual desenquadramento tributário será aplicada outra tributação, conforme legislação vigente.

Artigo 9º Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos documentos mencionados no Artigo 10 abaixo, exceto se a GESTORA dispensar algum dos documentos e desde que (a) permitido pela regulamentação em vigor, e (b) tal forma seja de implementação e operacionalização viáveis à GESTORA e ao Custodiante (relativamente aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro junto à entidade registradora), conforme o caso.

Artigo 10º A aquisição, pela CLASSE, de Direitos Creditórios deverá ser precedida dos seguintes procedimentos (os "Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão"):

(i) celebração do Contrato de Cessão entre a CLASSE e o respectivo Cedente dos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, que determinará as regras e as condições referentes à operação de aquisição de tais Direitos Creditórios pela CLASSE, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato por parte da GESTORA e, se for o caso, do comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE ou na hipótese de substituição do Contrato de Cessão nos termos do Artigo 20º, Parágrafo Segundo, abaixo, desde que permitido pela regulamentação em vigor; e

(ii) Caso seja necessário, celebração de contrato(s) de depósito de documentos comprobatórios, por meio do(s) qual(is) será(ão) contratado(s) agente(s) de depósito de documentos comprobatórios qualificado(s) para prestar serviços de guarda, conservação, armazenamento, organização, custódia e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, observado que poderão ser contratados agentes de depósito de documentos comprobatórios distintos para realizar a guarda, conservação e manutenção dos documentos comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE.

Parágrafo Primeiro – A GESTORA será responsável, para todos os fins de direito e perante os Cotistas, pela (i) seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela CLASSE, bem como pelo preço de aquisição e percentual de desconto de tais Direitos Creditórios. O preço de aquisição e o percentual de desconto dos Direitos Creditórios serão objeto de negociação entre a GESTORA e os Cedentes no âmbito de cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, devendo ser determinados com base nas características e no risco de crédito dos Direitos Creditórios em negociação, assim como de eventual risco de crédito dos respectivos Cedentes e, ainda, em observância a parâmetros de mercado.

Parágrafo Segundo– O percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor de face de cada Direito Creditório a ser adquirido pela CLASSE será fixado individualmente pela GESTORA em cada Contrato de Cessão. Tendo em vista a

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

grande variedade dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela CLASSE, não há um percentual de desconto mínimo estabelecido, a ser observado nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE. Ainda, a existência de um percentual de desconto sobre o respectivo Direito Creditório não constitui requisito para que este seja adquirido pela CLASSE. A GESTORA, de acordo com as condições do mercado no momento da aquisição do respectivo Direito Creditório e agindo no melhor interesse da CLASSE, buscará a fixação do percentual de desconto que melhor atenda aos objetivos de retorno sobre os investimentos da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - Todos os pagamentos de Direitos Creditórios deverão ser efetuados em conta de titularidade da CLASSE e/ou em conta especial junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto - Para fins do disposto acima, fica certo de que o Contrato de Cessão, o respectivo termo de cessão e/ou o comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro de liquidação financeira, conforme o caso, deverão indicar a conta de pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 11º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela GESTORA, nos Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo e na Resolução, sendo estes:

- (i) títulos públicos federais;
- (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "i" e "ii"; e
- (iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "i" a "iii".

Artigo 12º A GESTORA será a responsável por registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora ou entregá-los ao Custodiante, nos termos da Resolução e observadas as demais disposições deste Anexo.

Artigo 13º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 14º Caberá à GESTORA a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º da Resolução e adquiridos pela CLASSE.

Parágrafo Único – A GESTORA não é responsável pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, valor, correta formalização e solvência dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, cabendo tais eventuais responsabilidades aos respectivos cedentes dos Direitos Creditórios.

Artigo 15º Não poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios cuja natureza ou característica essencial não permita o seu registro em entidade registradora e/ou a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

procedimentos operacionais e contábeis praticados pela entidade registradora e/ou pelo Custodiante, conforme o caso e em conformidade com o disposto na legislação vigente.

Artigo 16º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na carteira da CLASSE, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Único - No cálculo do valor da carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se Direitos Creditórios ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website*.

Artigo 17º Nenhum Direito Creditório nem Ativo Financeiro de Liquidez poderá ser adquirido pela CLASSE sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela GESTORA.

Capítulo VI. Dos Processos de Originação dos Direitos Creditórios e das Políticas de Concessão dos Correspondentes Créditos

Artigo 18º Tendo em vista que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Capítulo VII. Da Política de Cobrança de Direitos Creditórios

Artigo 19º Considerando que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício da CLASSE. Dessa forma, este Anexo não traz descrição genérica de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE, representada por sua GESTORA, e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE. Todo Cotista, ao ingressar na CLASSE, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Artigo, por meio de assinatura de Termo de Adesão. A CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança.

Capítulo VIII. Dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 20º Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita neste Anexo; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela GESTORA, na forma descrita no Artigo 10º acima; (b) que sejam objeto de Contrato de Cessão, celebrado em observância aos Procedimentos de Celebração do Contrato de Cessão, nos termos do Artigo 10º acima, quando não houver dispensa da celebração do Contrato de Cessão por parte da GESTORA, cujo ato (assinatura do Contrato de Cessão) ratificará o investimento e a observância dos Critérios de Elegibilidade, ou na hipótese de substituição do Contrato de Cessão, conforme Parágrafo Segundo abaixo, quando deverá haver a emissão de comprovante qualificado comprovando a transferência dos Direitos Creditórios à CLASSE ("Critérios de Elegibilidade").

Parágrafo Primeiro – Exceto na hipótese de substituição do Contrato de Cessão, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo, somente poderão ceder Direitos Creditórios à CLASSE os Cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a CLASSE, definidos como "Contrato de Cessão" para fins deste Anexo. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pela CLASSE deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão, celebrado entre o respectivo Cedente e a CLASSE, representada pela GESTORA, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao Contrato de Cessão mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante qualificado emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda que haja formalização de Contrato de Cessão, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo Direito Creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade no momento da sua aquisição pela CLASSE, o que será feito de forma concomitante à celebração do Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pela GESTORA ou na hipótese de substituição do Contrato de Cessão nos termos do Parágrafo Segundo acima, quando, então, a validação será feita pela GESTORA na data de aquisição pela CLASSE do Direito Creditório.

Capítulo IX. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

Artigo 21º A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela GESTORA ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – Para a verificação de que trata o Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º da Resolução.

Parágrafo Segundo – Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem na classificação disposta no Parágrafo acima, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

Artigo 22º Conforme aplicável segundo o tipo de Direito Creditório, o ADMINISTRADOR poderá contratar o Custodiante para que este realize a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 23º Após a devida verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizada nos termos dos Artigos acima e da consequente aquisição dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da CLASSE no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Capítulo X. Da Composição e Diversificação da Carteira da CLASSE

Artigo 24º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 25º Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a CLASSE deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios

Artigo 26º A CLASSE poderá adquirir, no limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Artigo 27º A CLASSE poderá investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, da GESTORA e suas partes relacionadas.

Parágrafo Único - Não há limites para aplicações, pela CLASSE, em cotas de uma mesma classe investida.

Artigo 28º A CLASSE poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez mesmo que o ADMINISTRADOR não atue como contraparte da CLASSE.

Artigo 29º A CLASSE poderá, direta ou indiretamente (i) adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTORA, consultor especializado, se houver, Custodiante, seus controladores ou partes a eles relacionadas e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima e/ou terceiros, desde que a entidade registradora e/ou o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou à Cedente.

Artigo 30º A CLASSE poderá adquirir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente.

Parágrafo Único - Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão, excepcionalmente, passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo ainda

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

sugerir ao ADMINISTRADOR expressamente a convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da carteira, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

Artigo 31º A CLASSE poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a GESTORA ou suas partes relacionadas como contrapartes, ainda que não utilizados para proteção ou mitigação de risco das posições detidas à vista (*hedge*) quando se tratar de derivativos de crédito, até o limite de 100% (cem por cento), devendo ser custodiadas eletronicamente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3 ("B3").

Artigo 32º É vedado o investimento da CLASSE em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 33º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 34º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 35º A CLASSE poderá ceder Direitos Creditórios ao(s) Cedente(s), desde que observadas as seguintes condições alternativas: (i) seja exercido pelo Cedente eventual direito de preferência e/ou opção de compra estabelecido no Contrato de Cessão; ou (ii) seja necessária obtenção de recursos em curto prazo e não seja possível aguardar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios; ou (iii) ocorra a aprovação da cessão em Assembleia de Cotistas. No caso do direito de preferência o mesmo será exercido no ambiente escritural.

Artigo 36º Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo, por período superior ao prazo de 30 (trinta) dias consecutivos ("Prazo para Reenquadramento da Carteira"), e sem prejuízo da respectiva informação à CVM, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios, e o ADMINISTRADOR convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento da Carteira, Assembleia Especial para deliberar sobre: (i) na aquisição de novos Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira; e/ou (ii) na amortização das Cotas; e/ou (iii) na liquidação antecipada da CLASSE.

Parágrafo Único - Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo acima por falta de quórum, o ADMINISTRADOR observará os procedimentos de que trata o Artigo 71º abaixo.

Capítulo XI. Das Cotas

Artigo 37º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido não havendo distinção ou relação entre elas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro - A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da CLASSE.

Parágrafo Terceiro - As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco (de *rating*) especializada, considerando o público-alvo da CLASSE.

Artigo 38º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3 enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas, com base nas informações prestadas pela B3 quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

Artigo 39º As Cotas poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A transferência de titularidade de Cotas do FUNDO fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR da adequação do investidor à condição de investidor profissional, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste Regulamento e Anexos e na regulamentação vigente.

Artigo 40º Outros detalhes sobre as Cotas podem ser encontrados nos respectivos Suplementos.

Capítulo XII. Da Aplicação, Emissão, Negociação, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para Aplicação

Artigo 41º A integralização de Cotas da Classe será realizada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da CLASSE a ser indicada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não recebe pedidos de aplicações e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 42º A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de (i) boletim de subscrição, por meio do qual os Cotistas se comprometem a aportar recursos na CLASSE à medida que ocorram chamadas de capital para a integralização das Cotas e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido, e (ii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento; (b) dos riscos inerentes ao investimento na CLASSE, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a carteira do CLASSE.

Artigo 43º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão e o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista. O subscritor poderá solicitar ao ADMINISTRADOR a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 44º O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 45º Todo e qualquer investimento feito na CLASSE é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Emissão

Artigo 46º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, a partir da segunda emissão de Cotas da CLASSE, observadas as disposições regulatórias.

Artigo 47º As Cotas de cada emissão da CLASSE serão objeto de ofertas permitidas de acordo com a legislação brasileira e respeitado o público-alvo descrito neste Anexo.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Especial que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável, respeitando-se o quanto disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo – Para fins deste Anexo, o “Valor Unitário” das Cotas, para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real) e (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, equivalente ao valor da cota de fechamento do dia anterior à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente da CLASSE. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas da CLASSE emitidas e em circulação à época.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 48º O valor da cota é calculado no encerramento de cada Dia Útil, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 49º Não obstante o disposto acima, caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, a maioria dos Cotistas, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da emissão de novas Cotas, que deverão ser subscritas e integralizadas por todos os Cotistas, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos ora referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo Primeiro – Todos os custos e despesas referidos neste Artigo 49º e parágrafos, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, outros prestadores de serviços da CLASSE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo 49º.

Parágrafo Segundo – A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da CLASSE, nos termos deste Artigo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial prevista. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Artigo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial o cronograma de emissão e integralização de novas Cotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no caput deste Artigo 49º.

Parágrafo Terceiro – Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Cotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a CLASSE venha a ser eventualmente condenada.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR, a GESTORA, os demais prestadores de serviços da CLASSE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto.

Parágrafo Quinto – Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Amortização

Artigo 50º A CLASSE efetuará amortizações, conforme solicitação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR e, se necessário, ao Custodiante, desde que esta solicitação seja feita com o maior prazo de antecedência possível, podendo ser feita, inclusive, no mesmo dia para buscar manter a CLASSE enquadrada tributariamente como previsto no Artigo 8º do presente Anexo e for constatada a disponibilidade de recursos no caixa da CLASSE de acordo com o item (i) do Parágrafo Quarto a seguir, e desde que contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido (o principal) e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

Parágrafo Segundo – As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro - Para fins das amortizações ora previstas, as Cotas terão o seu valor calculado diariamente, no fechamento do dia, e determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à CLASSE e as disposições do presente Anexo.

Parágrafo Quarto - As amortizações de Cotas poderão ser realizadas a partir do 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da CLASSE, com base na disponibilidade de caixa da CLASSE, somente se (i) houver recursos no caixa da CLASSE, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem que sejam comprometidas as provisões e os encargos que a CLASSE está obrigada a realizar; (ii) houver aprovação da GESTORA nesse sentido; e (iii) o ADMINISTRADOR seja informado pela GESTORA da observância dos requisitos acima com a respectiva solicitação de operacionalização da amortização nos termos do caput deste Artigo 50, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data-base da amortização.

Artigo 51º Os pagamentos das amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente no FUNDOS21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, o pagamento ocorrerá neste mesmo ambiente. Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Regulamento aqueles que sejam Cotistas ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

Parágrafo Único – Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 52º O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

Chamadas de Capital

Artigo 53º O ADMINISTRADOR, após orientação da GESTORA, enviará notificação de chamadas de capital para que os Cotistas integralizem total ou parcialmente suas Cotas, até o limite do capital subscrito de cada Cotista, dentro do prazo de 12 (doze) dias corridos contados da data do envio da correspondência. Caso o último dia do prazo ora estipulado não seja Dia Útil, fica desde já estabelecido que serão permitidas que as integralizações sejam realizadas até o Dia Útil subsequente.

Artigo 54º As chamadas de capital serão feitas em moeda corrente nacional, de forma proporcional entre as Cotas, considerando o saldo a integralizar do capital subscrito de cada Cotista.

Artigo 55º Caso, ao término do Prazo de Investimento, não sejam realizadas chamadas de capital em valor correspondente ao total das Cotas subscritas por meio do Boletim de Subscrição, no prazo limite estabelecido na respectiva oferta, as Cotas remanescentes, subscritas e não integralizadas, serão automaticamente canceladas, estando os Cotistas liberados da obrigação de integralizar assumida no Boletim de Subscrição.

Artigo 56º Os recursos aportados no FUNDO a título de integralização a prazo das Cotas subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição, dentro do prazo exigido na chamada de capital, serão convertidos com base na Cota em vigor no Dia Útil anterior ao último dia do prazo estipulado nesta.

Artigo 57º O Cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição ("Cotista Inadimplente") (i) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de juros de mora de 1% corrigido pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M; (ii) será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao FUNDO decorrentes da não integralização dos recursos ao FUNDO; e (iii) poderá ter seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais, assim como pagamento de amortização e resgate em igualdade de condições com os demais cotistas) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do FUNDO, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, e desde que o ADMINISTRADOR não tenha tomado as providências referidas no parágrafo logo abaixo, tal Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do FUNDO, a título de amortização e resgate de suas Cotas e aos seus direitos políticos.

Artigo 58º Caso o FUNDO realize amortização ou resgate de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o FUNDO.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Parágrafo Único. Eventual saldo existente, após a dedução de que trata o parágrafo logo acima, será entregue ao Cotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas cotas.

Capítulo XIII. Da Distribuição de Resultados

Artigo 59º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas cotas, observado o disposto neste Anexo.

Capítulo XIV. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 60º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

I. RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA CLASSE POR NÃO ATENDIMENTO DE CERTOS REQUISITOS TRIBUTÁRIOS (RISCO "COME-COTAS") – Para enquadramento da CLASSE no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") (i) a CLASSE buscará em regime de melhores esforços estar classificada como entidade de investimento, nos termos do art. 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"); e (ii) a carteira da CLASSE buscará em regime de melhores esforços estar investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar na perda do tratamento tributário diferenciado, nos termos da Lei 14.754.

II. RISCO DE CAPITAL – A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

III. RISCOS DE MERCADO:

(i) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelos Cotistas;

(ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos integrantes da carteira da CLASSE poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade da CLASSE;

(iii) Os investimentos da CLASSE estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela CLASSE;

(iv) A CLASSE aplicará seus recursos tanto em Direitos Creditórios, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa inicialmente definida a partir do percentual de desconto, quanto em Ativos Financeiros de Liquidez, sujeitos a oscilações de preços no mercado. As oscilações nos preços dos Ativos Financeiros de Liquidez, contudo, podem resultar em descasamentos entre os percentuais de desconto obtidos nas aquisições dos Direitos Creditórios e a remuneração paga aos Cotistas.

IV. RISCO DECORRENTE DE PANDEMIAS - Surtos como o da pandemia do COVID-19 (coronavírus) podem resultar em restrições de mobilidade interna e internacional, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que pode ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira. Não é possível determinar qual seria o impacto final de tais medidas restritivas e da própria pandemia nas economias globais e locais. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações dos devedores dos Direitos Creditórios e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes de uma pandemia global como a do COVID-19 podem impactar a captação de recursos à CLASSE no âmbito da oferta ou de eventuais ofertas subsequentes pela CLASSE.

V. RISCOS DE CRÉDITO

(i) Decorre da capacidade dos devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos devedores), a CLASSE poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da CLASSE;

(ii) A CLASSE não terá, como regra geral, garantia dos Cedentes, dos originadores dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela origem, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excutir as eventuais garantias



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

vinculadas aos Direitos Creditórios ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do Direito de Crédito inadimplido;

(iii) Ressalvada a amortização de Cotas da CLASSE, pelo fato de a CLASSE ser um condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração de cada SÉRIE de Cotas, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada da CLASSE, conforme previsto neste Anexo. O ADMINISTRADOR e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iv) A CLASSE poderá ser liquidada conforme o disposto neste Anexo. Decidindo os Cotistas, em Assembleia Especial, por liquidar antecipadamente a CLASSE, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades

(i) para vender os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da CLASSE ou (ii) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios;

(v) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(vi) A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da CLASSE, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(vii) O Agente de Cobrança, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados; e

(viii) Poderão compor o patrimônio da CLASSE Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE. Dessa forma, caso a CLASSE venha a adquirir carteiras de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos da CLASSE, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome da CLASSE. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE. A CLASSE poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à CLASSE, bem como do eventual



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

descumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações para com a CLASSE, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da CLASSE.

VI. RISCOS RELACIONADOS À COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS - A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos à CLASSE relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da CLASSE e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos na CLASSE para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. A CLASSE ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a CLASSE demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a CLASSE pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Adicionalmente, a CLASSE poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido da CLASSE, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pela CLASSE e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

VII. RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES - Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a GESTORA poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco da CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

VIII. RISCOS DE LIQUIDEZ:

(i) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a CLASSE estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, situação em que a CLASSE poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(ii) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. O investimento da CLASSE em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a CLASSE precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da CLASSE. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível à CLASSE liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

(iii) Liquidez para Negociação das Cotas em Mercado Secundário. A negociação das Cotas é permitida em mercado secundário nos termos definidos no Regulamento e neste Anexo.

(iv) Classe Fechada – Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. A CLASSE é constituída sob um regime condominial fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos da CLASSE para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a CLASSE não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a CLASSE está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o ADMINISTRADOR e a GESTORA alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto a GESTORA ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela CLASSE ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

IX. RISCOS OPERACIONAIS - A CLASSE, por ser classe de um fundo de investimentos que investe preponderantemente em direitos creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de documentos comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com a CLASSE por parte do Agente de Cobrança, da entidade registradora, de terceiro contratado para guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do Custodiante e/ou dos Cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos documentos comprobatórios, custódia e controladoria de ativos da CLASSE e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e aos Cotistas.

X. RISCOS DE DESCONTINUIDADE - A Política de Investimento da CLASSE descrita neste Anexo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que a CLASSE deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade da CLASSE pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da incapacidade da CLASSE em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento da CLASSE. A CLASSE pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Anexo. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada da CLASSE e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, em pagamento das Cotas não resgatadas.

XI. RISCOS DE ORIGINAÇÃO - A existência da CLASSE depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente. Em caso de não identificação pela GESTORA de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e a CLASSE poderá não atingir à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios prevista em sua Política de Investimentos. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente a CLASSE, sendo que, no caso de descontinuidade da CLASSE, os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da CLASSE. Os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a CLASSE poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

XII. RISCOS DO ORIGINADOR - Este Anexo permite a cessão, à CLASSE, de Direitos Creditórios originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação.

XIII. RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO - A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de liquidação da CLASSE e/ou falência do respectivo Cedente e/ou devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente.

XIV. RISCO DE FUNGIBILIDADE - Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade da CLASSE. Ainda, na hipótese de o(s) devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores à CLASSE, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos à CLASSE, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do ADMINISTRADOR, GESTORA e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

XV. RISCO DE CONCENTRAÇÃO - Observados os Critérios de Elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, a CLASSE poderá manter em sua carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

XVI. RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito Creditório e trazer prejuízos à CLASSE e aos Cotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela CLASSE.

XVII. RISCO DE GOVERNANÇA - Os Cotistas podem em Assembleia Especial, deliberar emissões adicionais de Cotas ou alienar suas Cotas a mais de um novo investidor, sendo que tais situações poderão afetar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da operação da CLASSE.

XVIII. RISCO DE DESENQUADRAMENTO - Tendo em vista a amplitude da definição de "Direitos Creditórios" neste Anexo, há risco da CVM entender que eventuais Direitos Creditórios, registrados na carteira da CLASSE como tal não possam ser enquadrados como "Direitos Creditórios". Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da carteira da CLASSE.

XIX. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DE PELOS CEDENTES E DE PARECER DE ADVOGADO NA OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CLASSE - Tendo em vista que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Anexo, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela CLASSE poderão ser originados com base em políticas

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")

de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela CLASSE, não podendo a GESTORA, o ADMINISTRADOR ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda da CLASSE advinda da origem dos Direitos Creditórios.

Considerando que os Direitos Creditórios serão selecionados e adquiridos de tempos em tempos, sendo certo que, na data de registro da CLASSE, não será possível identificá-los, nem mesmo a sua natureza e/ou o respectivo Cedente, na ocasião do pedido de registro da CLASSE não será elaborado parecer legal de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE. A respeito disso, não poderão a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias serem responsabilizados pela ausência de tal parecer legal.

XX. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS - Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, a CLASSE adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre a CLASSE e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a CLASSE, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a CLASSE.

XXI. RISCOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA TITULARIDADE DE COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO - No caso da CLASSE adquirir Direitos Creditórios decorrentes da titularidade de cotas de classes de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de investimento imobiliário e de cotas de classes classificadas como "renda fixa", "renda fixa referenciadas", "renda fixa curto prazo" e "multimercado", há risco da cessão não ser oponível à classe emissora das cotas e aos seus prestadores de serviços essenciais, caso estes não anuem expressamente com a cessão dos Direitos Creditórios decorrentes da titularidade das Cotas.

XXII. RISCO SOCIOAMBIENTAL - A CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente na hipótese da CLASSE se tornar proprietária de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme mencionado no item VI acima. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade da CLASSE. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela CLASSE, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da CLASSE e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

XXIII. RISCOS RELACIONADOS AOS PRECATÓRIOS DE EMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ("PRECATÓRIOS")

(i) Imprecisão Quanto à Data de Recebimento dos Precatórios. Os Precatórios que não têm natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica (baseado na data em que o Precatório foi apresentado ao tribunal respectivo) e com a disponibilidade orçamentária do ente público devedor. Não há como assegurar com precisão a data em que o Precatório será efetivamente recebido pela CLASSE. Mesmo em relação aos Precatórios já expedidos, o seu efetivo recebimento pela CLASSE poderá levar um tempo longo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do ente público devedor, a dificuldade de pagamento da dívida em razão da situação financeira dos referidos devedores recentemente impactada pela pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como a impossibilidade de adoção de medidas efetivas para constrição dos bens de titularidade dos entes públicos. O não pagamento de valores referentes aos Precatórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho da CLASSE e o investimento realizado pelo Cotista, inclusive com perda total ou parcial do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição ou o pagamento pode ser feito em data posterior àquela estimada pela CLASSE.

(ii) Possibilidade de Alteração dos Termos e Condições de Pagamento dos Precatórios. Desde setembro de 2000 a Constituição Federal tem sido alterada, especialmente em relação aos termos e condições de pagamento de dívidas judiciais, inclusive Precatórios (i.e. a extensão do prazo de pagamento e a possibilidade do pagamento em prestações) e não há garantia que novas alterações não serão realizadas.

XXIV. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

XXV. OUTROS RISCOS

- (i) Apesar da carteira da CLASSE ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre os demais ativos integrantes da carteira da CLASSE ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos, por intermédio do ADMINISTRADOR, sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas;
- (ii) Os Direitos Creditórios não pagos e a cessão dos mesmos para a CLASSE serão realizados com base em seu valor de face. Caso a CLASSE não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos Creditórios poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na carteira da CLASSE;
- (iii) Os rendimentos obtidos pela CLASSE, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos da CLASSE, conforme descritos no Capítulo VI do Regulamento e Capítulo XVIII deste Anexo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Cotas, nos termos deste Anexo. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, a CLASSE fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;
- (iv) Adicionalmente, tendo em vista (i) que a CLASSE buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela CLASSE terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados, os investimentos da CLASSE em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da CLASSE, inclusive riscos relacionados:
- (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos devedores;
- (b) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;
- (c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à CLASSE, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e
- (d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à CLASSE que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

(v) A CLASSE poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais Cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à CLASSE, sem conhecimento da CLASSE;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à CLASSE e sem o conhecimento da CLASSE;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus Cedentes; e

(d) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à CLASSE na hipótese de falência do respectivo Cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à CLASSE poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou originadores e o patrimônio da CLASSE poderá ser afetado negativamente;

(vi) Conforme estabelecido no Anexo, a CLASSE poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez mesmo que o ADMINISTRADOR não atue como contraparte da CLASSE;

(vii) Não serão exigidos quaisquer outros critérios de elegibilidade para os Direitos Creditórios objeto de aquisição pela CLASSE, além dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo. O Critério de Exigibilidade poderá ser insuficiente ou inadequado para garantir a higidez dos Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE; e

(viii) O patrimônio da CLASSE será formado por uma única classe de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da CLASSE. O patrimônio da CLASSE não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

Artigo 61º A CLASSE e as aplicações realizadas pelos Cotistas na CLASSE não contarão com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do CUSTODIANTE de qualquer outro prestador de serviços da CLASSE, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Capítulo XV. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 62º A CLASSE está sujeita à taxa de administração de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, observada a quantia mínima mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), até o 6º mês de funcionamento da CLASSE, e de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a partir do 7º mês de funcionamento da CLASSE, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o que for maior, a qual



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria e processamento dos ativos da CLASSE. Adicionalmente, para os serviços de escrituração de cotas da CLASSE, se aplicável, será devido ao ADMINISTRADOR o valor fixo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido anualmente de acordo com a variação positiva do IPCA. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 63º A CLASSE está sujeita à taxa de gestão de 1,64% a.a. (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 1,69% a.a. (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 64º A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da CLASSE será de 0,16% a.a. (dezesseis centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 65º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Até o 6º mês, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas da CLASSE, fica estabelecido que a referida quantia mínima mensal será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 66º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

Artigo 67º A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada ano civil, exceder 100% (cem por cento) do CDI ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro. O CDI consiste nas taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance é apurada e provisionada por Dia Útil até o último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano e paga anualmente à GESTORA em até 5 (cinco) Dias Úteis contados a partir do encerramento do mês de dezembro, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive as taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Terceiro. Caso haja amortização e/ou resgate de Cotas em qualquer data, será efetuada a cobrança da Taxa de Performance aplicável até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data da amortização e/ou do resgate, comparando o valor da Cota da data da amortização e/ou do resgate com o valor da Cota base.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Performance do FUNDO será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo). Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor da Cota do FUNDO no momento de apuração do resultado deve ser comparado:

- (a) ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance; ou
- (b) ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de Taxa de Performance.

Parágrafo Quinto. Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- (a) calculada sobre a diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da Cota base valorizada pelo índice de referência; e
- (b) limitada à diferença entre o valor da Cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a Cota base.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Parágrafo Sexto. Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Parágrafo Sétimo. Em caso de substituição e/ou destituição da GESTORA (desde que por gestora não integrante de seu grupo econômico), a qualquer tempo e por qualquer motivo, a GESTORA, fará jus ao recebimento da taxa de performance provisionada até a data em que permanecer no exercício das suas funções ("Performance Alteração Gestora"), sendo certo que o FUNDO deverá pagar em favor da GESTORA a Performance Alteração Gestora no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data que a GESTORA deixar o exercício das suas funções no FUNDO.

Artigo 68º Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 69º O ADMINISTRADOR observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço da CLASSE com os recursos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão: (i) ADMINISTRADOR e GESTORA, respectivamente; e (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável.

Artigo 70º O ADMINISTRADOR deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas da CLASSE, bem como para pagamento das taxas e remunerações previstas neste Capítulo (a "Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos da CLASSE.

Capítulo XVI. Eventos de Avaliação

Artigo 71º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de ativos, se for o caso, e será convocada, imediatamente, Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da CLASSE em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação da CLASSE, bem como acerca dos procedimentos a serem adotados; ou (ii) se devem ser tomadas medidas adicionais e quais dessas medidas devem ser adotadas pela CLASSE com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da CLASSE de forma a minimizar potenciais riscos para a CLASSE em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro - No caso de a Assembleia Especial deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação da CLASSE, ou caso a referida Assembleia não seja realizada por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos de que tratam o Artigo 73º e seguintes.

Parágrafo Segundo – Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um evento de liquidação antecipada, a CLASSE poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de ativos.

Parágrafo Terceiro – É assegurado aos titulares de Cotas, no caso de decisão pela não liquidação antecipada da CLASSE, o resgate das Cotas detidas pelos dissidentes, pelo seu respectivo valor, calculado na forma do Parágrafo Terceiro do Artigo 50º deste Anexo.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Parágrafo Quarto - A Assembleia Especial deverá decidir sobre a manutenção dos procedimentos de cobrança definidos para os Direitos Creditórios ou a venda da carteira da CLASSE para terceiros.

Artigo 72º São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) caso qualquer Prestador de Serviço Essencial tome ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) inobservância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início das atividades da CLASSE, para alocação dos recursos da CLASSE na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da CLASSE;
- (iii) inobservância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos seus deveres e das suas obrigações previstas no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais. Para fins deste inciso, as notificações ao ADMINISTRADOR devem ser endereçadas aos seguintes correios eletrônicos: issf@bnymellon.com.br e enquadramento@bnymellon.com.br;
- (iv) caso a CLASSE deixe de estar enquadrada na Política de Investimento ou não observe o percentual contido no Artigo 25º acima, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- (v) inobservância, pelo prestador de serviço responsável pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Prestador de Serviços Essenciais responsável por sua contratação para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (vi) cessação ou renúncia, pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o ADMINISTRADOR, por meio do seguinte correio eletrônico: enquadramento@bnymellon.com.br; e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nomeação do novo custodiante;
- (vii) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos Creditórios substituídos, vencidos ou inadimplidos, adquiridos pela CLASSE, ultrapassem 10% (dez por cento) dos respectivos Direitos Creditórios;
- (viii) a não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo 36º acima por falta de quórum; e
- (ix) a criação de novos tributos, a criação de alíquotas maiores do que aquelas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos Cotistas.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Capítulo XVII. Eventos de Liquidação

Artigo 73º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

- (i) caso assim seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou
- (ii) cessação ou renúncia, pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos serviços à CLASSE, incluindo as hipóteses de descredenciamento de tais Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição.

Artigo 74º Verificando-se um Evento de Liquidação, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 75º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas da Classe, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de referida Assembleia Especial ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;
- (ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto no parágrafo segundo do Artigo 41º e demais artigos do Capítulo XII deste Anexo;
- (iii) o pagamento do resgate das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XV deste Anexo, e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas titulares de Cotas; e
- (iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, os Cotistas receberão Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento pelo resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto no Capítulo XVII deste Anexo. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XV deste Anexo.

Artigo 76º Caso a CLASSE não detenha, na data de liquidação antecipada da CLASSE, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 77º Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe.

Artigo 78º A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 79º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 80º O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização da referida Assembleia Especial, para que elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 81º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 82º O Custodiante, a entidade registradora ou terceiros subcontratados, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros de Liquidez e dos respectivos documentos comprobatórios, conforme aplicável, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação mencionada no Artigo 80º acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante, à entidade registradora ou ao terceiro, conforme o caso, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 83º Caso o resgate das Cotas seja realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, eventual quantia devida à GESTORA na data de liquidação da CLASSE também poderá ser paga mediante a entrega de Direitos Creditórios.

Capítulo XVIII. Das Despesas da CLASSE

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 84º Constituem encargos desta CLASSE as despesas indicadas no Artigo 7º do Regulamento que a ela disserem respeito ou que tenham sido incorridas especificamente no seu interesse, incluindo a remuneração prevista no Artigo 10º, parágrafo terceiro, do Regulamento.

Capítulo XIX. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 85º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

Artigo 86º Em adição às matérias indicadas no Regulamento e na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- i) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- ii) deliberar sobre a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
- iii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, conforme estabelecido neste Anexo;
- iv) deliberar sobre a elevação das taxas e remunerações previstas no Capítulo XV deste Anexo, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;
- v) deliberar sobre a redução da Taxa de Administração praticada pelo ADMINISTRADOR;
- vi) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- vii) deliberar sobre qualquer alteração da Política de Investimento da CLASSE;
- viii) deliberar sobre o encerramento antecipado do Prazo de Investimento da CLASSE;
- ix) deliberar sobre e aprovar, no caso de um Evento de Liquidação, os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, nos termos deste Anexo;
- x) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;
- xi) deliberar sobre os procedimentos de liquidação da CLASSE na ocorrência de um Evento de Liquidação, quando for o caso, nos termos deste Anexo e no limite permitido pela regulamentação aplicável;
- xii) sem prejuízo do disposto neste Anexo, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas da CLASSE mediante a entrega, em pagamento, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, de acordo com o disposto no Capítulo XVII acima; e
- xiii) deliberar sobre (a) amortização das Cotas e/ou (b) liquidação antecipada da CLASSE, na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos no Capítulo X por período superior ao Prazo para Reenquadramento da Carteira, conforme previsto no Artigo 36º.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por Cotistas que representem a maioria das Cotas presentes na Assembleia Especial, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, exceto em relação às matérias previstas no Artigo 8º do Regulamento e que sejam de competência da Assembleia Especial, cujas deliberações serão tomadas conforme os respectivos quóruns previstos no Capítulo VII do Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo Segundo – A deliberação da Assembleia Especial sobre a liquidação da CLASSE em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos deste Artigo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação) será tomada conforme a matéria e quórum previstos, respectivamente, no inciso VI do Artigo 8º e no Parágrafo Quinto do Artigo 9º, ambos do Regulamento.

Artigo 87º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe.

Capítulo XX. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 88º Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, dentre outras previstas no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável:

- (i) monitorar, controlar e gerir a Reserva de Despesas;
- (ii) definir a estratégia e forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos;
- (iii) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e à cobrança dos Direitos Creditórios da carteira da CLASSE ou, ainda, que faça parte da estratégia de recuperação dos Direitos Creditórios escolhida pela GESTORA, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos referidos Direitos Creditórios;
- (iv) fornecer aos Cotistas informações já preparadas pela GESTORA que auxiliem a tomada de decisão por parte dos Cotistas em Assembleia de Cotistas; e
- (v) negociar as taxas de descontos com os respectivos Cedentes, de acordo com a Política de Investimento da CLASSE e as demais condições estabelecidas contratualmente entre as partes.

Artigo 89º A GESTORA poderá contratar de serviço especializado de Agente de Cobrança, que será responsável (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos, (ii) pela administração da cobrança judicial, e (iii) pela execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Primeiro - A GESTORA poderá contratar outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado. Nesse caso, a GESTORA deverá notificar os Cotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pela CLASSE ao novo agente de cobrança contratado, se houver.

Parágrafo Segundo - O Agente de Cobrança poderá indicar à CLASSE a contratação de serviços especializados de terceiros para, sob a sua supervisão e responsabilidade, prestar atividades de cobrança dos Direitos Creditórios, nos termos do presente Anexo, e desde que tais terceiros sejam pessoas jurídicas constituídas no Brasil, não devendo tais

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

serviços de cobrança ser confundidos com aqueles prestados por escritórios de advocacia a serem contratados para atuarem na defesa dos interesses da CLASSE.

Artigo 90º Ficarà a cargo da GESTORA a escolha de advogado/escritório de advocacia a ser contratado pela CLASSE para instaurar ou defender processo judicial ou qualquer outra medida relativa aos interesses da CLASSE.

Capítulo XXI. Da Insolvência da Classe

Artigo 91º. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá submeter à deliberação dos cotistas o plano de resolução do patrimônio líquido negativo a ser elaborado em conjunto por ADMINISTRADOR e GESTORA;
- III. dentre as demais possibilidades permitidas na legislação e/ou regulamentação, (i) a eventual deliberação dos cotistas pela liquidação da CLASSE provocará a aplicação do Artigo 73 e seguintes deste Anexo e (ii) a eventual deliberação dos cotistas pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 92º. O ADMINISTRADOR fica obrigado a avaliar a ocorrência de patrimônio líquido negativo nas seguintes situações, sendo aplicável, conforme necessário, as regras dos Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação:

- (i) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- (ii) ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- (iii) oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- (iv) houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Do Encerramento da CLASSE

Artigo 93º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução; ou (d) a CLASSE que mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

incorporá-la a outra classe de cotas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 94º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 95º Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar em conjunto um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor e no Artigo 73º e seguintes acima.

Artigo 96º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios nas hipóteses previstas na Resolução e observados os procedimentos dispostos neste Anexo.

Artigo 97º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 98º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 99º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XXII. Das Disposições Gerais

Artigo 100º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 57.400.405/0001-34 ("CLASSE")**

Artigo 101º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 102º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

